



DECRETO MUNICIPAL Nº 4.117, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Regulamenta novas diretrizes diante da evolução de casos de COVID-19 “Coronavírus SARS-CoV-2” no âmbito do Município de Lambari, e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE LAMBARI, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais e de conformidade com o artigo 129, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Lambari e;

CONSIDERANDO que na última semana houve um aumento considerável no número de pessoas infectadas pelo “Coronavírus SARS-CoV-2” no Município de Lambari;

CONSIDERANDO o julgado do Supremo Tribunal Federal do dia 06 de maio de 2020 o qual entendeu que as prefeituras têm poder de baixar medidas que restringem locomoção dos cidadãos e transporte interestadual ou intermunicipal como ferramenta de enfrentamento ao Coronavírus sem a necessidade de, antes, observar determinações federais;

CONSIDERANDO que o Estado de Minas Gerais já possui ocupação significativa em leitos hospitalares;

CONSIDERANDO que municípios circunvizinhos também tiveram um aumento significativo no número de pessoas contaminadas pelo “Coronavírus SARS-CoV-2”;

CONSIDERANDO a possibilidade de decretação de medidas excepcionais para controle da pandemia de Coronavírus, dentro da seara de competência do Município, conforme o artigo 3º da Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios os cuidados com a saúde dos cidadãos e que o Município tem competência para tratar de assuntos de interesse local, conforme artigo 23 c/c artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO, portanto, a competência do Município para adotar medidas restritivas dentro de seus limites territoriais, como a que ora se adota, com restrição de circulação para outros Municípios;



CONSIDERANDO que a medida ora adotada atende o princípio constitucional da proporcionalidade na sua tríplice dimensão, eis que a solução ora proposta é adequada, necessária e proporcional em sentido estrito, na ponderação entre os direitos constitucionais à saúde e à vida de um lado e o direito de ir e vir de outro;

DECRETA:

Capítulo I Do Acesso ao Município

Artigo 1º. Fica restrita a entrada de pessoas advindas de outros Estados, Municípios e do Distrito Federal no período de **28 de junho de 2020 a 04 de julho de 2020**, podendo tal período ser prorrogado, caso haja evolução de novos casos neste município.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no “*caput*” deste artigo as autoridades municipais e empresas contratadas para tal finalidade utilizar-se-ão de barreiras no período de 24 (vinte e quatro) horas

Artigo 2º. Ficam excluídos da restrição imposta no artigo 1º deste Decreto:

I – As pessoas que comprovem, através de documento válido, sua residência no Município de Lambari, que adentrarão e serão colocadas imediatamente em quarentena pelo período de 14 (quatorze) dias, ficando a Secretaria Municipal de Saúde responsável pelo acompanhamento;

II - Os veículos de transporte de gêneros alimentícios, combustíveis, água, gás, matéria prima para as indústrias e confecções, entrega de valores, entrega de postagens e entrega de produtos no comércio local que estejam autorizados seu funcionamento.

Artigo 3º. As barreiras instaladas nas três vias de acesso ao município, obrigatoriamente, efetivarão o cadastro das pessoas descritas nos incisos do artigo 2º deste Decreto, podendo ainda, exigir, fotocopiar e digitalizar os seguintes documentos:

I – certidão de matrícula do imóvel;

II – comprovante de água, luz, internet, telefone e IPTU;

III – certidão de nascimento, certidão de casamento;

IV - cédula de identidade e título de eleitor;



V – carteira nacional de habilitação - CNH.

VI – Fotos da placa de identificação do veículo;

Parágrafo único - Não poderá ser concedida a entrada de pessoas que apresentarem contratos de locação de imóveis com data posterior a publicação deste Decreto Municipal.

Artigo 4º. Fica vedada a entrada de parentes e amigos de moradores no período descrito no artigo 1º deste Decreto.

Parágrafo único – A pessoa que comprovar propriedade residencial neste município através de escritura, guia de IPTU, contrato de locação com data anterior a publicação deste Decreto ou outro documento comprobatório terá a entrada franquida, sendo obrigatório preenchimento de cadastro junto a barreira sanitária a qual será responsável pelo encaminhamento à Secretaria de Saúde de Lambari para adequação das normas de quarentena.

Artigo 5º. Fica vedada a entrada de ônibus de circulação intermunicipal e interestadual, suspendendo o disposto no Decreto Municipal 4.107, de 08 de junho de 2020.

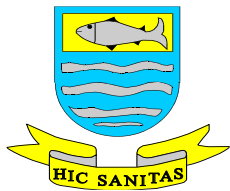
Artigo 6º. Fica vedada a entrada de taxis e veículos de aplicativos de outros municípios, suspendendo o disposto no Decreto Municipal 4.107, de 08 de junho de 2020.

§1º. O veículo cadastrado neste município como taxi e/ou transporte individual de passageiros por aplicativo, somente poderá transportar 2 (dois) passageiros.

Artigo 7º. O condutor que estiver utilizando este município somente como passagem, obrigatoriamente, será cadastrado via fotografia da placa de identificação do veículo a qual será passada via aplicativo para o outro ponto da barreira, sendo concedido o prazo de 15 (quinze) minutos para saída deste município.

§1º. Fica expressamente vedado o desembarque do veículo durante a passagem pelas vias públicas do município.

§2º. Caso o período descrito no “caput” deste artigo seja extrapolado o condutor, obrigatoriamente, deverá justificar o motivo, devendo ser lavrado o competente termo de declaração, constando a qualificação completa



§3º. Deverá haver comunicação entre os servidores das barreiras em tempo real, objetivando informar um a um os acessos autorizados.

§4º. Ao final de cada expediente os servidores das barreiras encaminharão à Secretaria Municipal de Saúde relatório do que foi efetivado.

§5º. A Prefeitura Municipal de Lambari disponibilizará para as barreiras sanitárias um veículo oficial e um servidor para jornada de 24 (vinte e quatro) horas, destinando-se atendimento ao acompanhamento de pessoas que estiverem passando por este município.

Artigo 8º. Caso haja negatória no fornecimento de informações no momento da abordagem, fica autorizada a solicitação de apoio à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e lavratura de Boletim de Ocorrência.

Artigo 9º. Fica autorizado o representante legal da barreira sanitária liberar a entrada de pessoas que comprovarem extrema necessidade de acesso ao município.

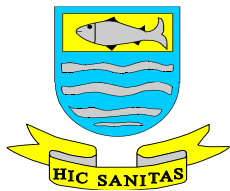
Capítulo II

Do Funcionamento do Comércio Local

Artigo 10. No período descrito no artigo 1º deste Decreto Municipal fica proibido o funcionamento do comércio local.

§ 1º. Os comércios abaixo listados funcionarão somente na forma delivery, não podendo ter atendimento no local:

- a) Restaurantes;
- b) Loja de produtos agropecuários e produtos veterinários;
- c) Loja de materiais de construção e materiais elétricos;
- d) Loja de autopeças e moto peças;
- e) Gás e distribuidora de água e bebidas;



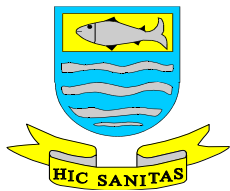
§2º Os estabelecimentos abaixo listados funcionarão com portas abertas controlando a entrada dos clientes, objetivando manter a distância mínima de 2 (dois) metros uns dos outros, bem como disponibilizar colaboradores para controle de filas externas para manutenção da distância mínima das pessoas, sendo exigido o uso de máscaras com cobertura da boca e nariz;

- a) Supermercados, mercados, padarias e similares;
- b) Comércio de frutas e hortifruti;
- c) Açougue e peixaria;
- d) Fábricas, confecções e outros tipos de indústrias;

§3º. Poderão funcionar os seguintes serviços caracterizados como essenciais:

- a) Hospital;
- b) Pronto Socorro;
- c) Laboratórios de análises clínicas;
- d) Órgãos da Administração Pública;
- e) Lotéricas e instituições bancárias;
- f) Serviço postal;
- g) Oficinas mecânicas, auto elétrica e borracharia;
- h) Postos de combustíveis;
- i) Funerárias;
- j) Casa de repouso e asilo;
- l) Construção civil.

§4º. Estabelecimentos que funcionarão com agendamento prévio e atendimento individualizado:



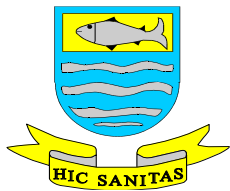
- a) Clínicas Veterinárias;
- b) Consultórios Médicos;
- c) Consultórios Odontológicos;
- d) Clínica de Fisioterapia.

§5º Fica proibido durante o período descrito no artigo 1º deste Decreto Municipal:

- a) Realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizados que envolvam aglomeração de pessoas (show, festas, teatros, circos, etc.);
- b) Colocação de brinquedos nas praças municipais;
- c) Funcionamento de quadras, campos de futebol;
- d) Academias em geral;
- d) Funcionamento das piscinas públicas municipais;
- e) Música ao vivo em estabelecimentos comerciais;
- f) Fica proibida a saída de veículos de uso coletivo deste município, destinados à realização de compras em comércios populares, romarias ou outros eventos. Caso isso ocorra a empresa será responsabilizada.
- g) Fica proibida a realização de qualquer tipo de hospedagens em hotéis, pousadas e similares dentro deste município.

Artigo 11. Fica estabelecido o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais permitidos das 07h às 21:30h.

Artigo 12. No caso de fábricas, indústrias e confecções poderá haver funcionamento em jornada de 24 (vinte e quatro) horas.



Capítulo III Das Igrejas e Templos Religiosos

Artigo 13. Durante o período descrito no artigo 1º deste Decreto, fica proibido o funcionamento de igrejas, templos religiosos e afins, suspendendo a vigência do Decreto Municipal 4.106, de 03 de junho de 2020.

Artigo 14. A proibição disposta no artigo anterior estender-se-á para reuniões administrativas dentro dos estabelecimentos religiosos.

Capítulo IV Dos Trabalhadores Rurais e Safristas

Artigo 15. Durante o período descrito no artigo 1º deste Decreto fica proibida a entrada de novos trabalhadores rurais ou safristas, suspendendo a vigência do Decreto Municipal 4.108, de 08 de junho de 2020.

Capítulo V Das Penalidades

Artigo 16. Caso seja constatado o descumprimento das regras de funcionamento estabelecidas neste Decreto Municipal a responsabilidade será imputada ao responsável legal do estabelecimento, estando este sujeito às penalidades previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Artigo 17. Em caso de descumprimento dos preceitos descritos neste Decreto Municipal o Setor de Fiscalização em atuação com a Secretaria Municipal de Saúde de Lambari deverá informar o Setor de Tributação e Cadastro a qualificação completa do infrator, objetivando as seguintes penalidades:

I - Notificação (primeira vez);

II - Suspensão do Alvará de Funcionamento por 24 (vinte e quatro horas) – (segunda vez);

III - Suspensão do Alvará de Funcionamento por 72 (setenta e duas horas) e lavratura de Boletim de Ocorrência pelo crime tipificado no artigo 268 do Código Penal – (terceira vez).



IV – Havendo outras reincidências haverá a suspensão do Alvará de Funcionamento pelo período de 90 (noventa dias).

Capítulo VI

Da Comissão para Cumprimento das Diretrizes Estabelecidas neste Decreto

Artigo 18. Objetivando o fiel cumprimento dos preceitos legais esculpidos neste Decreto fica instituída Comissão específica com os seguintes membros abaixo:

- a) Ivan Martins - Responsável pelas barreiras sanitárias;
- b) Alexandre Gonçalves Manuel dos Santos – Responsável pela fiscalização do comércio;
- c) Ronaldo de Paula Alves – Responsável pela fiscalização do comércio;

Capítulo VII

Das Disposições Finais

Artigo 19. Diante das novas contaminações comprovadas neste município, fica mantida a situação de emergência em saúde pública em razão da pandemia do “Coronavírus – COVID-19” SARS-CoV-2 – 1.5.1.1.0.

Artigo 20. Casos omissos serão analisados pelo Comitê de Crise instaurado pelo Decreto Municipal nº 4.062, de 20 de março de 2020.

Artigo 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lambari, 25 de junho de 2020.


Sérgio Teixeira
Prefeito Municipal


Wagner Silva Teixeira
Chefe de Gabinete

Registrado e publicado em: 25 / 06 / 2020.  Chefe de Gabinete.